



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012780947/2022 - SAP.UPR

Joinville, 04 de maio de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 207/2022**

**OBJETO: SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA AQUISIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS: E-CPF E E-CNPJ.**

**RECORRENTE: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, aos 18 dias de abril de 2022, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, para este certame, conforme julgamento realizado em 13 de abril de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0012588740.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 14/04/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 13/04/2022 (documento SEI n° 0012588740), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0012618819).

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de março de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 207/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de certificação digital para aquisição e renovação de Certificados Digitais: e-CPF e e-CNPJ.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 12 de abril de 2022.

Na mesma data, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, arrematante do item, foi convocada para apresentação da proposta de preços atualizada, conforme estabelece o item 8 do edital.

Assim, após a análise da proposta e dos documentos de habilitação, a Pregoeira declarou a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI vencedora do certame, por ter atendido todas as exigências do edital, conforme registrado na ata da sessão pública (documento SEI nº 0012588740).

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0012588740), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 18 de abril de 2022 (documento SEI nº 0012618819).

O prazo para contrarrazões teve início em 20 de abril de 2022, sendo que a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, apresentou suas contrarrazões em 25 de abril de 2022 (documento SEI nº 0012621090).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente supõe em suas razões recursais que a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, não atendeu a exigência de qualificação técnica exigida no subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Aduz, em suma, que a Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Soluti, que é uma entidade certificadora vinculada a empresa atestada.

Nesse sentido, requer diligência do suposto Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, com a finalidade de constatar que a marca do Certificado "AC Soluti" é de posse da empresa emitente do Atestado.

Ao final requer o provimento do recurso e a inabilitação da Recorrida.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em suas contrarrazões, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, defende, em suma, que atende todas as condições estabelecidas no subitem 10.6 alínea "j" do edital e que restou comprovada sua capacidade técnica.

Neste sentido, destaca que não foi apresentado no presente certame o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Soluti, impugnado pela Recorrida, deste modo não assiste razão o presente recurso.

Ressalta que, para comprovação da exigência constante no subitem 10.6, alínea "j" do edital, a empresa apresentou um atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e outro emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, os quais foram emitidos pela própria Administração Pública.

De outro lado, aduz, em síntese, que mesmo que o atestado questionado tivesse sido apresentado no presente certame, as Autoridades de Registros - AR são vinculadas as Autoridades Certificadoras - AC na realização das suas atividades, encontrando-se estritamente ligadas à estas para disposição dos itens ofertados no mercado, podendo a mesma aferir sua capacidade de comércio, visto que são as ARs, as responsáveis pela entrega/interface entre o cliente e a AC, com o poder de realizar a livre comercialização do objeto quando for pertinente.

Por fim, requer o acolhimento de suas contrarrazões, considera infundadas as razões da Recorrente, justificando que não foram demonstradas irregularidades que impedissem sua habilitação no presente certame.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, não cumpriu a exigência de qualificação técnica exigida no subitem 10.6, alínea "j" do edital. Ocorre que, tal alegação se mostra totalmente equivocada, conforme será demonstrado.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto no edital acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica, ora invocada pela Recorrente:

## **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público**

ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

**j.1)** Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Portanto, verifica-se que o edital previu com clareza sobre a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, tendo a finalidade de aferir se a licitante dispõe da capacidade de executar serviço de natureza semelhante ao objeto da licitação.

Nesse sentido, esclarecemos que, conforme consta nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no Portal Comprasnet, a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e outro emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Assim, para facilitar a identificação dos atestados inseridos no sistema Comprasnet, registra-se que os mesmos encontram-se na pasta "02. HABILITAÇÃO.zip", e receberam as seguintes denominações: "10. Atestado - AR RP Certificacao Digital e 10.2. Assinado ATESTADO CAPACIDADE TECNICA AR RP CERTIFICACAO DIGITAL-1" (Link: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=171107285>)

Destaca-se que, a própria Recorrida salienta em suas contrarrazões que:

"(...) o atestado emitido pela empresa Soluti no causídico em apreço, não fora apresentado no presente certame, e, sim os emitidos pelo r. **Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região** e do **Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, sejam estes, emitidos pela própria Administração Pública, na pessoa dos seus entes, em nada se encontrando com o apontado pela Recorrente." (grifo nosso)

Logo, conforme verifica-se nos documentos inseridos no sistema Comprasnet, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Soluti, ora impugnado pela Recorrente, nem sequer foi juntado aos documentos de habilitação pela Recorrida.

Deste modo, resta claro que o presente Recurso não merece prosperar e que, conforme informado pela Recorrente, a mesma já apresentou diversas vezes a intenção de recurso por este motivo, entretanto, os documentos apresentados no presente certame não condizem com as razões recursais apresentadas.

Portanto, diante do exposto, não há que se falar em inabilitação da Recorrida, visto que a mesma apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser a de menor valor e atender todas as exigências do edital.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, r eferente ao Pregão Eletrônico nº 207/2022, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI** vencedora do presente processo licitatório.

**Daniela Mezalira**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 046/2022**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2022, às 10:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/05/2022, às 10:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/05/2022, às 12:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012780947** e o código CRC **7CC18F2E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.057460-0

0012780947v2